

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que sejam criadas escolas de

ensino primário elementar mixtas, ao abrigo do disposto no § único do artigo 10.º do decreto n.º 20:181, nas localidades constantes do mapa que a seguir se publica:

Local da escola		
Concelho	Freguesia	Lugar
<b>Região escolar de Aveiro</b>		
Anadia . . . . .	Avelãs de Cima . . . . .	Boialvo.
<b>Região escolar de Braga</b>		
Amares . . . . .	Seramil . . . . .	Seramil.
Barcelos . . . . .	Pedra Furada . . . . .	Pedra Furada.
Terras do Bouro . . . . .	Campos (S. João) . . . . .	Campos (S. João).
Vieira . . . . .	Soutelo . . . . .	Soutelo.
<b>Região escolar de Bragança</b>		
Vinhais . . . . .	Ousilhão . . . . .	Ousilhão.
<b>Região escolar de Coimbra</b>		
Arganil . . . . .	Arganil . . . . .	Sarcina.
<b>Região escolar de Portalegre</b>		
Gavião . . . . .	Belver . . . . .	Domingos da Vinha.
<b>Região escolar de Santarém</b>		
Mação . . . . .	Mação . . . . .	Pereiro.
Vila Nova de Ourém . . . . .	Olival . . . . .	Ubidos.
<b>Região escolar de Viana do Castelo</b>		
Arços de Valdevez . . . . .	S. Cosme e Damião . . . . .	Cêrca.
» . . . . .	Senharei . . . . .	S. Mamede.
Camínha . . . . .	Gondar . . . . .	Casal.
Ponte do Lima . . . . .	Mato . . . . .	Mato.
Viana do Castelo . . . . .	Amonde . . . . .	Amonde.
» . . . . .	Nogueira . . . . .	Nogueira.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 21:402

Convindo não só bem definir o objectivo da Inspeção Superior de Agricultura, apenas enunciado no § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, mas também regulamentar as suas atribuições, para que seja completamente profícua a acção deste organismo central executivo do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros do Interior, Justiça e dos Cultos, Comércio e Comunicações e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Objectivo e classificação dos serviços

Artigo 1.º A Inspeção Superior de Agricultura tem por fim:

a) Verificar como os diferentes serviços, quer centrais, quer regionais, do Ministério da Agricultura realizam o programa de acção elaborado pela Junta de Fomento Rural, cumprem as disposições legais e regulamentares que regem o seu funcionamento e salvaguardam os interesses do Estado;

b) Informar o Ministro da Agricultura a respeito do andamento e execução dos serviços e propor as provi-

dências, a bem dos mesmos, que considere indispensáveis e imediatas;

c) Cooperar com elementos e subsídios de ordem técnica e administrativa na organização dos planos gerais de melhoramento e fomento rural, coordenação dos trabalhos dos diversos serviços e sua regulamentação.

Art. 2.º A Inspeção Superior de Agricultura, directamente subordinada ao respectivo Ministro, é constituída pelos inspectores superiores dos quadros de engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários, e presidida pelo mais antigo.

§ 1.º Aos inspectores superiores compete:

a) Tomar conhecimento da marcha e realização dos diversos serviços técnicos e administrativos e consultar o Ministro sobre o que julguem conveniente ao aperfeiçoamento e à melhor orientação dos mesmos;

b) Colaborar com a Junta de Fomento Rural na preparação dos programas de acção técnica, projectos e regulamentos dos serviços;

c) Proceder ao estudo e à divulgação de assuntos técnicos e económicos determinados ou autorizados pelo Ministro da Agricultura.

§ 2.º Cada inspector superior inspeciona, em especial, os ramos de serviços do Ministério cuja actividade técnica se coaduna com a sua competência profissional, podendo porém mais de um inspector superior, conjuntamente, inspecionar o mesmo serviço se este tiver de ser apreciado sob mais de um aspecto técnico.

§ 3.º Os inspectores superiores despacham directamente com o Ministro sobre os assuntos da sua especialidade; o expediente relativo aos assuntos gerais e serviços administrativos da Inspeção Superior é submetido a despacho pelo presidente, a quem compete dirigir e fiscalizar estes últimos.

Art. 3.º Classificam-se as inspecções superiores, quanto à época em que se realizam e aos seus fins, em *ordinárias* e *extraordinárias*, e, quanto à natureza dos assuntos, em *técnicas* ou *administrativas*.

Art. 4.º Com excepção do Ministro da Agricultura, os inspectores superiores são as únicas entidades competentes para julgar da oportunidade e conveniência de serem apreciados pela Inspeção Superior quaisquer actos técnicos ou administrativos das repartições, serviços e estabelecimentos do Ministério, consoante as suas especialidades.

## CAPÍTULO II

### Inspeções ordinárias e extraordinárias

Art. 5.º As inspeções ordinárias realizam-se pelo menos uma vez em cada ano e destinam-se a verificar a execução e administração dos diversos serviços.

§ único. A inspeção ordinária é previamente anunciada ao director geral ou chefe superior, que, para sua completa eficácia, determinará a cessação de licenças ao pessoal colocado na repartição, serviço ou estabelecimento a inspecionar, enquanto durar a inspeção, e que nessa ocasião estejam arrumadas e em dia as contas dos respectivos serviços.

Art. 6.º As inspeções extraordinárias efectuam-se em qualquer época, sem aviso, e restringem-se a verificar um determinado ramo de serviço ou facto concreto, ou apurar as responsabilidades de irregularidades ou faltas graves de que haja conhecimento.

§ único. As inspeções extraordinárias realizadas por um ou mais inspectores superiores serão determinadas pelo Ministro e subordinadas a instruções especiais pelo mesmo formuladas.

## CAPÍTULO III

### Inspeções técnicas

Art. 7.º As inspeções técnicas têm principalmente em vista verificar:

a) Se são observadas as disposições legais e regula-

mentares e as instruções que regem a execução profissional dos diversos serviços;

b) Se é executado o programa de acção elaborado pela Junta de Fomento Rural e superiormente aprovado pelo Ministro;

c) Se, além dos estudos e trabalhos efectuados de harmonia com a alínea anterior, as repartições, serviços e estabelecimentos estão realizando quaisquer outros de sua iniciativa, e se estes apresentam vantagens sob o ponto de vista técnico e económico;

d) Se para a efectivação dos trabalhos de investigação e assistência técnica as repartições, serviços e estabelecimentos dispõem de pessoal, animais, máquinas, aparelhos e mais aprestos indispensáveis;

e) Se a acção destes estabelecimentos se tem exercido eficazmente, ou se convém modificar a orientação de qualquer deles ou transferi-lo para local onde mais proficuamente possa influir para o progresso e melhoramento da economia agrícola;

f) Se as obras em construção estão sendo executadas conforme os projectos aprovados e se se justificam quaisquer alterações que nelas se introduziram;

g) Se as agremiações agrícolas, por si ou coadjuvadas pelos serviços oficiais, têm concorrido para o desenvolvimento da lavoura e pecuária das regiões inspecionadas.

## CAPÍTULO IV

### Inspeções administrativas

Art. 8.º As inspeções administrativas têm por fim averiguar:

a) Se as verbas consignadas nos orçamentos, incluindo a de participações em receitas, bastam ou são insuficientes para ocorrer às despesas dos diversos serviços e se na administração destas são cumpridos os preceitos administrativos estabelecidos no regulamento de administração dos estabelecimentos autónomos do Ministério da Agricultura, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 18:585, de 27 de Junho de 1930, e as instruções que, para boa execução do mesmo, forem publicadas;

b) Se o pessoal administrativo colocado nas diversas repartições, serviços ou estabelecimentos é suficiente para a execução dos trabalhos de expediente, contabilidade e outros de igual natureza;

c) Se o património do Ministério, constituído pelos imóveis, semoventes, mobiliário, máquinas, alfaias, ferramentas e demais material, entregues à guarda e para uso dos diversos serviços, e cuja existência efectiva deve constar do respectivo inventário, se encontra em estado de conservação compatível com a sua duração e utilização;

d) Se as explorações agrícolas dos vários serviços e estabelecimentos do Ministério estão não só adequadas aos seus fins como também administradas criteriosamente; e se as contas respectivas estão em ordem e devidamente actualizadas;

e) Se em qualquer obra ou melhoramento foi excedida a verba destinada a custeá-la e bem assim se a sua administração tem sido exercida directamente por quem compita efectuar-la.

§ 1.º A acção administrativa dos serviços e estabelecimentos será avaliada pelos elementos colhidos na sua escrituração relativos à criação, transformação e destino dos produtos e pela útil aplicação das verbas que lhes foram consignadas.

§ 2.º Se for necessário tomar providências imediatas sobre qualquer irregularidade administrativa, o inspector superior que a houver encontrado dará conhecimento ao Ministro da Agricultura e ao director geral ou chefe superior de que dependa o serviço ou estabelecimento inspecionado, independentemente da referência ao facto no seu relatório.

## CAPÍTULO V

## Relatórios

Art. 9.º De tudo que observarem nas suas inspecções, relativamente à marcha e execução dos serviços e aos actos administrativos de quem os dirige, os inspectores superiores exporão ao Ministro em relatórios, parciais ou gerais, nos quais, além das conclusões ou pareceres, proporão as medidas que se lhes afigurem necessárias ou úteis a esses serviços.

§ único. As apreciações que nos relatórios se fizerem acêrca do pessoal que não sejam confidenciais ou não dêem origem a procedimento disciplinar poderão, por determinação do Ministro, ficar constando dos registos biográficos dos funcionários a que dizem respeito.

## CAPÍTULO VI

## Disposições gerais

Art. 10.º Para apreciar assuntos gerais, os que lhes forem submetidos pelo Ministro, e ainda por iniciativa de qualquer dêles, poderão os inspectores superiores reunir-se em conferências, das quais se lavrarão actas em livro especial.

Art. 11.º No exercício das suas funções os inspectores superiores não poderão ordenar a execução de quaisquer serviços ou alterar a marcha dos mesmos, nem exercer directamente qualquer acção disciplinar sôbre o pessoal.

Art. 12.º Os inspectores superiores poderão ser coadjuvados nas inspecções técnicas pelos inspectores dos diversos quadros que forem agregados à inspecção superior, e na fiscalização à contabilidade agrícola pelo pessoal administrativo nesta colocado ou que fôr, para esse fim, requisitado às direcções gerais e estâncias superiores do Ministério.

Art. 13.º Para que os inspectores superiores possam realizar a sua missão ser-lhes-ão prestados todos os elementos e informações que solicitem ou requisitem.

§ único. Os directores e chefes de serviços que se recusarem ao cumprimento do preceituado neste artigo incorrem nas penalidades por desobediência qualificada; e

se, em consequência dessa recusa, os inspectores superiores não puderem desempenhar as funções dos seus cargos, devem imediatamente levantar o respectivo auto, que remeterão às direcções gerais ou estâncias superiores de que dependem os serviços.

Art. 14.º Se o director ou chefe da repartição, serviço ou estabelecimento a inspecionar, e cuja presença é exigida, não puder comparecer ao acto da inspecção, terá antes do seu início de justificar a ausência e delegar no funcionário que legalmente o substitua os poderes para o representar nesse acto.

Art. 15.º Os inspectores superiores poderão solicitar de todas as autoridades e funcionários o auxilio necessário ao cumprimento das suas attribuições, o qual sempre lhes deverá ser prestado, em conformidade com o disposto no artigo 450.º da organização deste Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 16.º As inspecções ordinárias abrangem todo o período decorrido desde as datas de encerramento das inspecções anteriores.

Art. 17.º Concluída qualquer inspecção, o inspector superior poderá passar a outra independentemente da entrega do seu relatório final.

Art. 18.º Os inspectores superiores poderão corresponder-se directamente, pelo correio e telégrafo, no que respeita aos negócios da sua competência, com as direcções gerais ou estâncias superiores do Ministério da Agricultura e de qualquer outro, com todas as autoridades, funcionários e entidades particulares.

Art. 19.º Os serviços de expediente, arquivo e administrativos serão desempenhados pela secção administrativa respectiva.

Art. 20.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça e Cultos, Comércio e Comunicações e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *João Antunes Guimarães* — *Henrique Linhares de Lima*.